



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.364 - RJ
(2018/0201966-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) - RJ189193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA E OUTRO(S) - RJ046103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.364 - RJ
(2018/0201966-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) - RJ189193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA E OUTRO(S) - RJ046103

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **VALE S/A** contra decisão monocrática mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 887/891e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 910e):

40. Data maxima venia, Exas., como considerar genérica a desconsideração de uma jurisprudência específica do caso, que se aplicada, muda significativamente toda a leitura dos dispositivos e infringências anteriores – veja-se que se está a redistribuir percentual das receitas de ICMS do Estado com base numa premissa relativa e reconhecidamente subordinada à dilação probatória, nos termos do entendimento desta própria Corte!

41. Destarte, considerando que não houve dilação probatória a comprovar a materialidade do suposto direito da Fazenda Municipal de Mangaratiba até o presente momento, não se pode falar em reanálise de provas, uma vez que estas sequer chegaram a ser analisadas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do Colegiado (fls. 895/913e).

Impugnação às fls. 917/926e, na qual se requer o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso apresentado pela parte adversa, com a consequente aplicação de multa, a ser fixada entre 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.364 - RJ
(2018/0201966-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) - RJ189193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA E OUTRO(S) - RJ046103

VOTO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fl. 910e):

40. Data maxima venia, Exas., como considerar genérica a desconsideração de uma jurisprudência específica do caso, que se aplicada, muda significativamente toda a leitura dos dispositivos e infringências anteriores – veja-se que se está a redistribuir percentual das receitas de ICMS do Estado com base numa premissa relativa e reconhecidamente subordinada à dilação probatória, nos termos do entendimento desta própria Corte!

41. Destarte, considerando que não houve dilação probatória a comprovar a materialidade do suposto direito da Fazenda Municipal de Mangaratiba até o presente momento, não se pode falar em reanálise de provas, uma vez que estas sequer chegaram a ser analisadas.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III, do art. 932, do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que incidiriam as Súmulas ns. 7 desta Corte e, por analogia, 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, respectivamente, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (fls. 647/649e).

Entretanto, as razões do Agravo apresentam conteúdo genérico, porquanto apenas afirmada a não incidência dos mencionados óbices de admissibilidade, mas não demonstrado o modo como seria possível a análise da apontada violação, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório e a excepcionalidade tendente a permitir a admissão do recurso interposto contra acórdão que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 675/697e), não impugnando, de forma específica, nenhum dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.

3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.

3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.11.2014; AREsp 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.11.2014; AREsp 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; e, AREsp 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.364 - RJ (2018/0201966-2)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) - RJ189193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA E OUTRO(S) - RJ046103

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, qual o critério usado para saber se um fundamento não está impugnado? Penso eu, com todo respeito às ideias contrárias, que o critério só pode ser o da inteligibilidade da inconformação. É claro que não vamos imaginar que as inconformações contra decisões judiciais se orientem por um padrão, um formulário ou um modelo, e nem que todos os Advogados sejam tão exímios vernaculistas e argumentadores, que impressionem com a verve e a dialética.

2. Então, penso que o critério suficiente para se ter algo por devidamente impugnado é a possibilidade de se compreender o que a parte realmente quer, o que foi pedido por ela, por que ela está se inconformando, ainda que seja exposto esse argumento de maneira não perfeita. Essa é a recomendação que faz, por exemplo, o Professor RICARDO LUIS LORENZETTI.

3. A intervenção judicial só se justifica nas relações privadas, entre as pessoas, quando o Judiciário percebe que tem algo errado naquelas relações e que cumpra corrigir.

4. No caso em questão, trata-se de receita do INSS, quando se concedeu uma antecipação de tutela do art. 273 do Código Buzaid, e se permitiu que o MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ levantasse a alegação de que faltam os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

5. A Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal proíbe essa prática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas a orientação da nossa Corte é de que, quando a tutela antecipada versar sobre assuntos meritórios, é possível se atacar, pois, do contrário, uma tutela antecipada seria absolutamente incontrolável, seria algo soberano.

6. Imagine-se, à guisa de exemplo, uma tutela antecipada concedida de maneira desassisada, impetuosa e grotesca. Não se poderá interpor um Recurso Especial porque não é definitiva. Então, aquele gravame terá que ser suportado? A meu ver, não terá. As Súmulas 273 e 735 do Supremo Tribunal Federal explicitam que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que deferiu medida liminar, nem contra liminar. Grava duramente a liberdade, por exemplo, ou o patrimônio, ou um direito subjetivo.

7. No meu entender, as Súmulas têm que ser interpretadas. Elas são uma regra, mas tem que se extrair uma conclusão inteligente, útil para a jurisdição, proveitosa para a sociedade e protetora do direito da pessoa que a invoca. A Súmula afirma que não cabe recurso ordinário contra acórdão que defere a liminar. Conclui-se, então, que acabou? A meu ver, não. Há situações e contextos diversos. A regra é uma, mas, se a medida liminar vulnera grotescamente o direito subjetivo, há que se conceder a tutela recursal. O Supremo Tribunal Federal já relativizou esse tema em Mandado de Segurança: o que se concede e o que não se concede liminar.

8. Senhora Presidente, peço desculpas a Vossa Excelência por toda a reflexão exposta, mas penso que esse entendimento da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal tem de ser interpretado dentro de um contexto. Sabe-se que a regra existe, mas é necessário que se analise a situação.

9. Peço vênias para ficar vencido neste Agravo Interno e entender que, em um caso desses, deve-se margear o enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, das Súmulas 7 e 182 desta Corte, para proteger o direito mais básico de qualquer empresa de funcionar no Brasil, que é de ter uma demarcação regulatória segura, correta, firme e confiável.

10. Voto para dar provimento ao Agravo Interno da Empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0201966-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.364 /
RJ

Números Origem: 00042376020158190030 00434540620158190000 42376020158190030
434540620158190000 8050775163786

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) - RJ189193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA E OUTRO(S) - RJ046103

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
CATARINA DE LIMA E SILVA BORZINO - RJ134228
GABRIEL LOUREIRO ALVES - RJ175101
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE E OUTRO(S) - RJ189193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
PAULO SILVA FAIA E OUTRO(S) - RJ046103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.